

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**70/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

CEF. PARCELA CTVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se determinada verba não integra a base de contribuição, por corolário lógico, não poderá integrar a base de cálculo da complementação, mediante aplicação literal do regulamento desse benefício e de acordo com os títulos nele expressamente discriminados como integrantes da base de tributação (contribuição) nos dispositivos regulamentares, que comporta interpretação restritiva. Se o CTVA, que já existia previamente à regulamentação desse benefício, ficou expressamente excluído dessa base, não há como alterar o parâmetro da complementação pela via judicial. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 01882003920095020084 - RO - Ac. 13ªT [20120951333](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 24/08/2012)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. A Súmula nº 5, do E. TRT da 2ª Região estabelece: "justiça gratuita - isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-a e 790-b - declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato". (TRT/SP - 00015564020105020023 - AIRO - Ac. 17ªT [20120964630](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 24/08/2012)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Requisitos***

Aviso prévio proporcional previsto na Lei 12.506/2011. Inaplicabilidade aos contratos de trabalho extintos anteriormente à data da publicação da norma regulamentadora, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O inciso XXI, do artigo 7º, da Carta Magna, reporta-se textualmente ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de no mínimo 30 (trinta) dias, nos termos da lei (grifei), não pairando dúvidas de que o preceito constitucional ora em exame, ainda que inserido no rol dos direitos fundamentais, encerra norma de ordem programática, vale dizer, de aplicabilidade limitada ou mediata. Nesse contexto, a Lei 12.506/2011, regulamentando a previsão contida no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, entrou em vigor na data da sua publicação (13/10/2011), resultando claro que as diretrizes ali externadas somente se mostram aplicáveis aos contratos de trabalho extintos a partir dessa data, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, garantia igualmente inserida entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso XXXVI). (TRT/SP - 00000698720125020080 - RO - Ac. 9ªT [20120919006](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 24/08/2012)

## **CUSTAS**

### ***Prova de recolhimento***

Guia de Recolhimento de Custas Processuais. Apresentação de uma via do comprovante de recolhimento de custas. Deserção. Não configuração. Violação do art. 5º, inciso LV, da CF/1988. Admite-se a regularidade do recolhimento das custas processuais quando o mesmo é feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, bastando a juntada da guia original, como na hipótese, posto que a lei limita-se a exigir que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado em sentença (art. 789, parágrafo 1º, da CLT), requisitos atendidos nos autos, considerando que a finalidade do recolhimento das custas processuais foi atingida, cujos valores foram repassados aos cofres do Tesouro Nacional. A denegação do processamento do recurso face à apresentação de apenas uma guia contraria os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade que informam o processo, impedindo a parte do direito à entrega de efetiva prestação jurisdicional, implicando em ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido. (TRT/SP - 00020587020115020434 - AIRO - Ac. 14ªT [20120945066](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 21/08/2012)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Pressuposto de recebimento***

DESERÇÃO. GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. A Guia para Depósito Judicial Trabalhista não serve para cumprir a exigência legal do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 21 do E. TST, que estabeleceu o modelo único de guia para depósitos judiciais, declarando expressamente no inciso I, que esta guia não pode ser usada para o depósito recursal. Acrescente-se que referido documento não cumpre as determinações das instruções normativas 15 e 26 do E. TST, entre as quais, a utilização da guia de recolhimento de fgts e o código 418 (TRT/SP - 02379000420095020045 - RO - Ac. 5ªT [20120973450](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 30/08/2012)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Privilégios. Em geral***

FEBEM. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. Lei Estadual 185/73 que originariamente instituiu a FEBEM regula a constituição do patrimônio pela dotação consignada anualmente no orçamento do Estado (art. 3º, I), responsabilizando-se este Ente pela cessão dos bens, móveis e imóveis, e das instalações que se encontrem sob a administração da secretaria da Promoção Social e que vem sendo utilizados, especificamente, para atendimento do menor (art. 4º) mediante autorização legislativa (parágrafo único, art. 4º), o que leva à ilação que se trata de fundação pública submetida ao regime jurídico de direito público, e como tal, detentora dos privilégios inerentes à Fazenda Pública (TRT/SP - 02517002120025020021 (02517200202102003) - AP - Ac. 3ªT [20120960413](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 24/08/2012)

## EXECUÇÃO

### ***Bens do sócio***

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DE OMAR FONTANA. Alega a Agravante que não poderia ter ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada massa falida, de modo a atingi-la. Outrossim, traz argumentação tendente a afastar a responsabilidade do espólio de OMAR FONTANA, inclusive aduzindo violação à Lei nº 6.404/76. Primeiramente, sopesa-se que a r. decisão recorrida assim analisou a questão quanto à desconsideração da personalidade jurídica: "De qualquer forma, a execução não atinge bens da falida, nem de seus sócios. A embargante foi incluída no pólo passivo por pertencer ao mesmo grupo econômico e não em face da desconsideração da pessoa jurídica da falida." Já quanto à responsabilidade do espólio de OMAR FONTANA: "(...) Como já mencionado, não estão sendo executados bens dos sócios, mas de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico e devedora solidária. Não há violação do dispositivo invocado (...). Conforme denota-se da situação acima narrada, o recurso aviado pela Agravante não atacou os fundamentos da decisão. Isso porque a r. decisão foi clara em afirmar que a responsabilidade decorria de grupo econômico e não de desconsideração de personalidade jurídica. Além disso, dá conta de que a execução recai sobre bens da empresa pertencente ao grupo econômico da sociedade falida e não do sócio OMAR FONTANA. Caberia à Agravante mostrar que não haveria grupo econômico ou qualquer outra defesa referente a esse ponto específico, bem como provar que a execução estaria recaindo sobre bem que não lhe pertence, mas a seu sócio. Logo, o recurso manejado não recorreu especificadamente dos fundamentos decisórios. Pelo contrário, em suas razões de inconformismo, a Agravante alega matérias que já foram afastadas pelo magistrado de primeira instância, por não serem pertinentes ao caso e que não seriam suficientes a reformar o decisum. Desta feita, aplica-se o teor da Súmula 422 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Portanto, não se conhece do Agravo de Petição, no particular. (TRT/SP - 02613002120035020057 - AP - Ac. 12ªT [20120947549](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/08/2012)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. O imóvel que serve de residência para a entidade familiar é impenhorável, consoante o estatuído na Lei nº 8.009/90, a qual regulamenta a garantia prevista no art. 226 da Constituição Federal. É desnecessário o registro do bem em Cartório, pois o artigo 1.711 do Código Civil mantém as regras da lei especial. O registro é imprescindível se existirem vários bens imóveis como residência (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90). (TRT/SP - 00947007620005020069 - AP - Ac. 5ªT [20120927548](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 23/08/2012)

## **FERROVIÁRIO**

### ***Aposentadoria. Complementação***

SUCESSÃO DA FEPASA PELA CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS DA PRIMEIRA, COM DIREITO À APOSENTADORIA. Para efeitos trabalhistas, resta caracterizada a sucessão da extinta FEPASA pela CPTM, que assumiu, por força de lei paulista, a exploração dos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos, onde trabalhavam vários ex-empregados da FEPASA, com direito adquirido à complementação de aposentadoria, consistente na equivalência do salário do pessoal da ativa. A determinação legal de que os ativos desta empresa passariam à RFFSA (como de fato ocorreu), a permanência dos "aposentados complementados" na FEPASA, importaria na perda do direito de receber aposentadoria em valor igual à remuneração do pessoal da ativa, que opera as citadas linhas férreas a cargo da CPTM. O pacto entre a extinta FEPASA e a CPTM, sem amparo em lei estadual paulista, para excluir aqueles "aposentados complementados", desta última, permanecendo na primeira, não produz efeitos perante o Direito do Trabalho, porquanto caracteriza ofensa ao direito adquirido dos aposentados em auferir o mesmo valor mensal do pessoal em atividade naquelas ferrovias. (TRT/SP - 02776004420095020026 - RO - Ac. 13ªT [20120950965](#) - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - DOE 24/08/2012)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

"Honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho, em se tratando de conflito oriundo da relação de emprego, só serão devidos honorários advocatícios (ou indenização por despesas com advogado) se preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei n.º 5.584/70, quais são: ser beneficiário da justiça gratuita e ser assistido pelo Sindicato Profissional. No mesmo sentido, dispõe a Súmula n.º 329 e 219 do E. TST." (TRT/SP - 00020176420105020038 - RO - Ac. 3ªT [20120953298](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 23/08/2012)

### ***Perito em geral***

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. Cabe ao Juiz levar em consideração, efetivamente, a qualidade da peça técnica, sua complexidade, o tempo despendido em diligências e os equipamentos utilizados. Por outro lado, deve ater-se a certos parâmetros a fim de não sujeitar a ônus excessivo a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. (TRT/SP - 00006068220105020491 - RO - Ac. 2ªT [20120997260](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 30/08/2012)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Remuneração***

HORAS EXTRAS. DIVISOR 240 OU 220. EMPREGADO HORISTA. Divisor 240 não é aplicável para os empregados horistas, tendo em vista que respectivos salários são calculados com base no salário-hora. Certo também que a partir desse patamar a remuneração deveria ser acrescida do adicional extraordinário. Alterada pela Constituição Federal em vigor a anterior carga horária mensal, ao contrário do que alega a recorrente, também para esses empregados o divisor

deve ser aplicável, embora sob premissa diversa, vez que se alterou a jornada mensal e não, o valor do salário. Isto porque, o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República de 1988, ao promover a redução legal da jornada mensal de 240 para 220 horas, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado, uma vez que essa modificação não redundou na alteração do importe numérico do salário. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 396 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário da empresa reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00046003720065020046 - RO - Ac. 13ªT [20120953026](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 24/08/2012)

### **Trabalho externo**

MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADES EXTERNAS. Atividades externas envolvem as atividades cuja circunstância é estarem fora da fiscalização e controle do empregador. Não há possibilidade de se conhecer a jornada efetivamente. Contudo, o fato em si não justifica o enquadramento na hipótese da lei. Além de o trabalho ser externo, é imperiosa a impossibilidade quanto à inexistência de seu controle. Havendo demonstração cabal de que há fiscalização do horário de trabalho, ainda que preponderantemente externo, a atividade pode não compor a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Porém não é o que se denota dos autos. Pelos relatos dos autos, especialmente do próprio representante da Reclamada, restou evidente que embora o labor do Autor fosse externo, tinha sua jornada de trabalho controlada e fiscalizada pela empresa, na medida em que havia rastreamento do veículo e comunicação via celular, além da emissão de documento emitido pelo cliente, onde constavam os horários das entregas. Desta forma, a atividade exercida pelo Autor não compõe a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, porquanto compatível com a fixação e fiscalização do horário de trabalho, ainda que preponderantemente externo. (TRT/SP - 00013720320115020362 - RO - Ac. 12ªT [20120949983](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/08/2012)

### **MÃO-DE-OBRA**

#### ***Locação (de) e Subempreitada***

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGÜIDA PELA SEGUNDA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO. Em sede recursal, a Recorrente pretende sua exclusão da relação processual (ilegitimidade passiva), sob a alegação de não ser ela o empregador do recorrido. É inegável que a Recorrente participou da relação de direito material, na qualidade de tomadora de serviços, e ainda se beneficiou dos serviços prestados pela obreira. Ademais, o sistema jurídico aponta para a responsabilidade do contratante, quando incorre em culpa in eligendo e culpa in vigilando. Portanto, não se pode falar em ilegitimidade processual diante da existência da relação de direito material. Rejeita-se a preliminar recursal. (TRT/SP - 00023849720105020035 - RO - Ac. 12ªT [20120949959](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/08/2012)

### **MULTA**

#### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

EXECUÇÃO. NÃO SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se aplicam na execução do processo do trabalho as disposições do art. 475-J do Código de Processo Civil. A CLT regula integralmente os procedimentos da fase executória (arts. 880 a 882). Assim, não há omissão

legislativa apta a justificar a aplicação subsidiária de institutos de outros ordenamentos jurídicos (art. 889 da CLT). De outro lado, os institutos da execução previstos no Código de Processo Civil fazem sentido somente se associados a toda estrutura; isolados perdem a razão. Sua mistura assistemática apenas atravança de forma indevida o procedimento da ação trabalhista na fase de execução. (TRT/SP - 02399000920035020361 - AP - Ac. 5ªT [20120927521](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 23/08/2012)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Embora o artigo 7º, XXVI da Constituição Federal reconheça a validade das normas coletivas, é inválida cláusula contratual que reduza o período de intervalo para refeição e descanso, visto constituir-se medida de higiene, segurança e saúde do trabalho, também garantido através do artigo 7º, XXII da Constituição Federal, conforme entendimento contido no inciso I da OJ nº 342 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00026850620105020080 - RO - Ac. 17ªT [20120964648](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 24/08/2012)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

Cerceamento probatório. Não caracterização. Esclarecimentos de todos os aspectos controvertidos pela prova pericial. Os elementos presentes nos autos revelam que todos os aspectos controvertidos relativos à apuração de insalubridade e de doença profissional, foram devidamente esclarecidos pelos laudos periciais realizados, não havendo qualquer evidência de cerceamento probatório pela limitação da prova oral ao intervalo intrajornada. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 01097004920095020442 - RO - Ac. 4ªT [20120933530](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 24/08/2012)

## **PETIÇÃO INICIAL**

### ***Causa de pedir. Inalterabilidade***

PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. O Processo do Trabalho não se cerca do rigorismo formal instituído no Processo Civil, de forma que o art. 840 da CLT, estabelece os requisitos essenciais da petição inicial, como a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, sendo que este último não está atrelado aos pedidos formulados em rol assim entitulado, mas decorre da exposição dos fatos. Tendo o pedido constado expressamente da exposição dos fatos, deve ser conhecido pelo Juízo. (TRT/SP - 00005005420085020083 - RO - Ac. 17ªT [20120924999](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 17/08/2012)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Aposentadoria. Gratificação ou complementação***

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO C. TST. O pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria tendo como base a remuneração percebida pelos empregados da ativa em exercício, tendo em vista que a CPTM criou novas denominações para os cargos anteriormente existentes na FEPASA sujeita-se a

prescrição parcial. (TRT/SP - 00000207420105020061 - RO - Ac. 3ªT [20120952941](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 21/08/2012)

### **FGTS. Contribuições**

Prescrição relativa ao FGTS. Diferenciam-se duas modalidades de prescrição relativa a recolhimentos fundiários: uma, na qual a empregadora não efetua os depósitos do FGTS e a prescrição aplicada é a trintenária, respeitado o biênio após a ruptura do contrato ou mudança de regime celetista para estatutário (Súmula 362/TST); outra, na qual os depósitos são efetuados restando, contudo, diferenças decorrentes de parcelas não pagas no curso da relação de emprego, atraindo prescrição quinquenal, sempre observado o biênio (art. 7º, XXIX, da CR/88). Preliminar da reclamada que se rejeita. (TRT/SP - 00016938420105020261 - RO - Ac. 13ªT [20120951384](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 24/08/2012)

### **Norma coletiva**

PRESCRIÇÃO PARCIAL DE BENEFÍCIO SONEGADO EM PERÍODO CONTRATUAL JÁ PRESCRITO. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. A jurisprudência consagrada na Súmula 294, do C.TST, ao referir-se a direito "assegurado por preceito de lei", deve ser interpretada em seu sentido amplo, de tal modo que não há prescrição nuclear da exigibilidade de vantagem prevista em normas coletivas, sucessivamente renovadas (no caso, auxílio alimentação), e que foi sonegada pelo empregador, em período bem anterior aos cinco anos da distribuição. (TRT/SP - 00019199220115020087 - RO - Ac. 13ªT [20120993338](#) - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - DOE 29/08/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### **Contribuição. Incidência. Acordo**

ACORDO HOMOLOGADO. INSS. VERBAS NÃO DISCRIMINADAS A lei impõe de forma específica algum recolhimento quando não discriminadas as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, no acordo ou na liquidação e nesse caso, o recolhimento deverá ser sobre a totalidade. As partes apontaram o valor do acordo e o título, no entanto nos pedidos deduzidos na prefacial, não há o pleito de perdas e danos. O Parágrafo Único do art.43 da Lei 8.212/91: "Nas sentenças judiciais ou nos acordo homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (Parágrafo incluído pela Lei 8.620 de 5.1.93)". As parcelas não foram discriminadas de conformidade com a inicial. Observa-se que não podem as partes encetar o acordo da contribuição devida à Previdência desconsiderando, de forma plena, a litiscontestatio. (TRT/SP - 02129007620075020043 - AP - Ac. 15ªT [20120953786](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 28/08/2012)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### **Configuração**

VINCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO A tipificação do vínculo empregatício requer prova robusta quanto ao requisito primordial que é a ocorrência da subordinação, pela qual o trabalhador, no dia a dia, insere-se no contexto das atividades empresariais. O trabalho em pequenas empreitadas, sem

solução de continuidade, não autoriza o reconhecimento da relação de emprego protegida pela legislação obreira. (TRT/SP - 00608007220095020074 - RO - Ac. 2ªT [20120997287](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 30/08/2012)

### **Cooperativa**

"A simples adesão à cooperativa não é elemento suficiente e absoluto para afastar o possibilidade de vínculo subordinado. Mas seria preciso prova de que no contrato realidade existia relação de emprego como descrito pelos artigos 2º e 3º da CLT. " (TRT/SP - 00007606120115020331 - RO - Ac. 3ªT [20120952950](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 21/08/2012)

Cooperativa. Descaracterização. Reconhecimento do vínculo empregatício. O cumprimento de jornada de trabalho pré-determinada e a prestação de serviços para a mesma empresa ao longo de todo o período, e a subordinação a pessoa estranha à cooperativa revelam a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade) com a empresa tomadora de serviços. Verificada a contratação da cooperativa como típica intermediadora de mão-de-obra, inexistindo a "affectio societatis" entre os cooperados, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Inteligência do art. 9º da CLT. (TRT/SP - 00017295020105020060 - RO - Ac. 4ªT [20120933556](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 24/08/2012)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### **Salário**

SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DEVIDA. Entende este relator que o artigo 129 da C. Estadual, não faz distinção entre funcionário e empregado público das pessoas jurídicas de direito público. Realmente o artigo em apreço estabelece: "Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedidas aos vinte anos de efetivo serviço, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI desta Constituição". Trata-se de regra inserida na Constituição do Estado que não faz distinção entre servidor funcionário público e servidor empregado público. Todavia, somente os servidores públicos estaduais, estatutários e celetistas, vinculados às pessoas jurídicas de direito público, têm o direito pretendido à sexta-parte. A ré ostenta a qualidade de autarquia estadual, cuja natureza encontra-se nos estritos termos do artigo 124 da Constituição Estadual que estabelece: "Os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira." Devida a sexta parte dos vencimentos integrais. (TRT/SP - 00006498120115020071 - RO - Ac. 15ªT [20120971423](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 28/08/2012)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### **Contribuição legal**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA A NÃO-ASSOCIADOS QUE CONTRARIA OS MAIS COMEZINHOS PRINCÍPIOS DO DIREITO MODERNO. O Precedente Normativo 119 é plenamente aplicável ao presente caso. Nesse sentido não há qualquer violação aos artigos e diplomas mencionados no recurso

e outros correlatos não mencionados, a saber: artigo 5º, XXXV, 7º, IV e 102, III da Constituição Federal, nem à Lei 5.584/70 e aos artigos 462, 513 'e', 511, Par.2º, 611, 612, 617, Par. 2º, 766 e 462 da CLT, pois os dispositivos em referência aceitam interpretação da matéria e do conflito inseridos nos autos. O art. 513, "e" da CLT não se tem recepcionado pela C. Federal. As contribuições impostas a não-associados importam em bitributação e autorismo sindical, contrários aos mais comezinhos princípios do Direito. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00020682620105020022 - RO - Ac. 15ªT [20120953719](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 28/08/2012)

***Enquadramento. Em geral***

ENQUADRAMENTO SINDICAL. No direito coletivo brasileiro, a representação sindical do empregado tem correspondência com a atividade preponderante do ente econômico, ou seja, a atividade que constitui o núcleo do objeto empresarial, à exceção da inserção do empregado em categoria profissional diferenciada. (TRT/SP - 00700008420095020048 - RO - Ac. 2ªT [20120997210](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 30/08/2012)